

do benefício.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023
Nº de Série do Certificado: 581F94C33111A9E0F4D844669D64D3CB
Data e Hora: 15/12/2015 17:48:07

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009189-59.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : XXXXXXXXXX
ADVOGADO : SP118167 SONIA BOSSA e outro(a)
No. ORIG. : 00091895920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Apelação interposta pela **União** contra sentença (fls. 24/25) que julgou improcedente a impugnação à justiça gratuita.

A **apelante** alega (fls. 28/31), em síntese, que:

a) a parte autora objetiva na ação ordinária a não incidência de imposto de renda sobre valores decorrentes em reclamação trabalhista e o próprio valor nela recebido, mais de quatrocentos mil reais, por si só, conduz à conclusão de que ela não pode ser classificada como pobre na acepção jurídica do termo;

b) o impugnado não se enquadra no conceito de "necessitado" da lei, de modo que a presunção de pobreza não resiste ao confronto com a sua situação econômica (artigos 2º, parágrafo único, 4º, § 1º, e 7º da Lei nº 1.060/1950);

c) o fato de ele ter contratado advogado próprio corrobora tais afirmações.

Pleiteia o provimento do recurso para que seja reforma a decisão recorrida.

Inicialmente, o apelo não foi conhecido pelo juízo *a quo* (fl. 32) e a União interpôs o agravo de instrumento nº 0029686-61.2013.4.03.0000 (fls. 34/37), que foi provido, a fim de que o recurso tivesse regular prosseguimento (fl. 49).

Não foram apresentadas **contrarrazões**, conforme certidão de fl. 51.

É o relatório.

VOTO

A **impugnação à justiça gratuita** foi proposta para que o benefício fosse indeferido e o particular condenado ao pagamento em décuplo das custas judiciais. A **instância a qua** julgou-a improcedente, ao fundamento de que o fato de o autor ter recebido valores em reclamação trabalhista não comprova que não preenche os requisitos para a concessão gratuidade, mesmo porque o montante só foi elevado por não ter sido pago à época própria, além do que o pagamento ocorreu em 2011 e o impugnado juntou documentos que demonstram ser aposentado com renda mensal de R\$ 784,14. A **União apelou** para defender que a importância auferida pelo apelado e a contratação de advogado indicam que ele não pode gozar do benefício.

Dispõem os artigos 2º, parágrafo único, 4º, § 1º, e 7º da Lei nº 1.060/1950

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

[...]

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

A despeito de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade, é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, há violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/1950, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo. Também entende aquela corte que a contratação de advogado particular não infirma a citada declaração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da

gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.

1.060/50.

(REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011 - ressaltei e grifei)

Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50.

1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007, p. 184 - ressaltei)

In casu, além da contratação de advogado, o que, consoante apontado, não leva à conclusão de que o particular pode arcar com as despesas processuais e os honorários, a apelante aponta como motivo para o indeferimento da justiça gratuita o recebimento por ele de mais de quatrocentos mil reais em ação trabalhista. No entanto, como consignou o juízo *a quo*, o montante foi pago em 2011 e somente foi elevado em virtude de terem sido somadas importâncias que não foram pagas às épocas próprias, razão pela qual tal fato não afasta a presunção de hipossuficiência, a qual, aliás, é confirmada pelos documentos de fls. 16/22, que comprovam que o impugnado é aposentado e recebia, em junho de 2013, R\$ 781,14 mensais.

Dessa forma, os critérios que fundamentaram a decisão recorrida são objetivos e suficientes à concessão do benefício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação.**

É como voto.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 581F94C33111A9E0F4D844669D64D3CB

Data e Hora: 15/12/2015 17:48:11
